



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10467/000.087/91-20

MFCT

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.750

Recurso nº: 100.573 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ACIOLY & CIA LTDA

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Com relação ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173 e seu parágrafo único, do CTN, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 150, 4º do referido Código.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da infração caracterizada pelo fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A hipótese de tributação de receitas omitidas, nos moldes estabelecidos no artigo 181 do RIR/80, só é cabível nos casos em que os suprimentos de caixa são efetuados pelas pessoas elencadas no mencionado dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIOLY & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.784.201,58, no exercício de 1987.

Sala das Sessões-DF., em 07 de julho de 1992

V.V.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 100.573

Acórdão nº 101-83.750

Recorrente: ACIOLY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ACIOLY & CIA. LTDA., sediada à Praça Alvaro Machado, 29, João Pessoa, PB, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 76.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito às seguintes matérias:

1) Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da efetiva existência das obrigações registradas na conta "Fornecedores" no balanço encerrado em 31/12/85 (passivo fictício), no montante de Cr\$4.852.923.448,00;

2) Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso do suprimento de caixa efetuado em 31/12/86, no valor de Cz\$13.784.201,58.

Contestando a exigência, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 79/85, arguindo, em preliminar ao mérito, a decadência de a Fazenda proceder ao lançamento do crédito relativo ao exercício de 1986, que, segundo seu entendimento tal direito expirou-se em 31/12/90, enquanto que o lançamento só foi formalizado em 08/01/91.

Ainda preliminarmente, argui a defendente nulidade da autuação, dada a sua atipicidade, alegando que as imputações feitas não correspondem à verdade dos fatos.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

- improcede o lançamento referente ao passivo fictício, pois as obrigações registradas na conta "Fornecedores" em 31/12/85, objeto da autuação, foram efetivamente pagas durante o ano de 1985, porém, em decorrência de erros de escrituração, foram contabilizados no primeiro dia de janeiro de 1986;

Acórdão nº 101-83.750

- o disposto no artigo 157, § 1º do RIR/80 não se aplica ao caso, já que nenhuma operação deixou de ser registrada na sua escrituração;

- ademais, segundo o PN CST 57/79, a não observância do regime de competência somente acarreta a cobrança de diferença de imposto, correção monetária e multa, porém, este fato não se verifica na ação fiscal em causa;

- também não se aplica à espécie o disposto no artigo 158 do RIR/80, haja vista a inexistência de falsidade ideológica;

- a omissão do exercício de 1987 igualmente improcede, pois a existência e permanência do saldo de CZ\$13.784.201,58 na conta "Cheques a Depositar", no período de agosto a dezembro de 1986 representa apenas uma falha técnica de contabilidade, isto é, ao invés de debitar a conta Bancos c/Movimento e creditar a conta Cheques a Depositar, por ocasião dos depósitos dos cheques, era creditada a conta Caixa;

- os lançamentos entre as contas "Caixa" e "Cheques a Depositar" representam apenas um mecanismo de controle dos ativos da empresa, sem a emissão de qualquer documento que os lastreiem;

- é inadmissível considerar como omissão de receita um valor a débito da conta "Caixa" quando esse mesmo valor já havia sido lançado a crédito na própria conta "Caixa" e a débito da conta ora creditada.

Em informação fiscal às fls. 87/88, os autores do feito contraditaram as razões de defesa apresentadas, propugnando, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatou a proposta fiscal, concluindo pela rejeição da preliminar de decadência arguida e, no mérito, pela procedência da ação fiscal, conforme decisão de fls. 90/97, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.



Acórdão nº 101-83,750

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro no "Caixa", coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Ação Fiscal Procedente."

Citada decisão fundamentou-se nas razões sintetizadas nos seguintes "CONSIDERANDA":

"CONSIDERANDO que o processo de IRPJ e seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que constituído, no quinquênio, através de auto de infração, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional (Súmula 153 do TFR);

CONSIDERANDO que para efeito da incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica (IN SRF nº 52/84);

CONSIDERANDO que "se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitidos por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac.CSRF/01-0.220/82);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/05/91 e, ainda irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 101/109, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência, reeditando, para tanto, os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



Acórdão nº 101-83.750

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar, pela qual a recorrente argui decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao período-base de 1985; outra relativa ao mérito da exigência.

DA PRELIMINAR DE DECADENCIA

Ao contrário do que pretende inovar a recorrente, os lançamentos do imposto de renda, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, são do tipo "por declaração", e não do tipo "por homologação". Dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art.34, § 2º)."

Dessa forma, correto o entendimento expresso na informação fiscal, às fls. 87/88, e na decisão singular, às fls. 90/97, de que a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Acórdão nº 101-83.750

Segundo se constata do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento à fls. 03, a declaração relativa ao exercício de 1986 só foi entregue na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB, em 18/07/86. Assim, a decadência em relação a esse exercício (1986), em face ao disposto no artigo 173, parágrafo único, do C.T.N. - e essa é a hipótese mais favorável à contribuinte - só ocorreu em 17/07/91.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 08/01/91, não há que se falar em extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nele formalizado para o exercício de 1986.

De se rejeitar, portanto, a preliminar de decadência arguida.

DO MERITO

a) OMISSÃO DE RECEITAS, CARATERIZADA PELA EXISTENCIA, NO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/85, DE OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

E pacífica a jurisprudência deste Tribunal Administrativo em torno da matéria, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, indiciam omissão de receitas, mantidas à margem da escrita, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita por passivo fictício seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao encerramento do balanço.

Na hipótese em causa, além da contribuinte não apresentar qualquer documento tendente a comprovar tais condições admite expressamente a irregularidade em suas petições de defesa, declarando que as obrigações não mais existiam em 31/12/85, mas que, por falha técnica no lançamento contábil, só foram baixadas da conta "Fornecedores" em 01/01/86.

Ora, se a própria empresa confessa que as obrigações foram pagas no próprio exercício objeto da autuação, e ainda assim não foram baixadas do seu passivo, resta configurada, de modo incontestado, a hipótese legal de omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80, cuja premissa básica é de que as obrigações foram mantidas em aberto para permitir o perfeito

Acórdão nº 101-83.750

equilíbrio entre os débitos e créditos expressos em seu balanço, evitando, desta forma, possível estouro de caixa, pelo crédito dessa conta nas datas dos efetivos pagamentos das obrigações.

Isto posto, entendo deva ser mantida a tributação tratada neste item.

b) OMISSÃO DE RECEITAS, CARACTERIZADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE CAIXA EM 31/12/86.

Como se vê do relato, a exigência tributária relativa a este tópico resultou de lançamento contábil da importância de Cz\$13.784.201,58, feito em 31/12/86, à débito da conta "Caixa" e a crédito de "Cheques a Depositar". Num momento anterior, referidos cheques, originalmente ingressados na conta "Caixa", foram dela creditados e debitados à conta "Cheques a Depositar", lá permanecendo por vários meses sem qualquer movimento. Estranhando o lapso de tempo transcorrido entre o ingresso dos mencionados cheques na conta transitória até seu retorno ao "Caixa", os Auditores-Fiscais intimaram a contribuinte a comprovar a origem e efetivo ingresso do mencionado valor à conta "Caixa".

Face a ausência de resposta, o fato foi enquadrado como omissão de receitas, com fundamento no disposto nos artigos 181 e 157, 1º do RIR/80, dentre outros dispositivos.

Em sua defesa, a recorrente contesta o feito, destacando que:

"Há, dessorte, uma flagrante contradição lógica. E E isso por dois motivos elementares: a) houve a contabilização e b) está mais que justificada essa contabilização.

Ressalte-se, para espantar qualquer dúvida que ainda paire sobre o assunto, que, no tocante à existência e permanência do saldo de Cz\$13.784.201,51 na conta "cheques a depositar" no período de agosto a dezembro de 1986, isto significa apenas uma simples falha técnica ou seja por ocasião dos depósitos efetuados em cheques, a empresa impugnante, em vez de debitar-se na conta Bancos conta movimento e creditar-se na Conta Cheques a Depositar, creditou-se à conta Caixa.

Ressalte-se, por fim, que a transferência de valores entre as contas "Caixa" e "Cheques a Depositar" representa tão somente mecanismo de

Acórdão nº 101-83.750

controle dos ativos da empresa. Não está a mesma obrigada a emitir qualquer documento para efetivá-los. O controle dos ativos, realizado através de contas contábeis e de registros assentados em livros próprios, é uma prerrogativa da empresa. Tem base legal, que advém do vetusto Código Comercial.

E inadmissível, pois, rotular como "omissão de receitas" um valor a débito da conta "Caixa" quando esse mesmo valor já havia sido lançado a crédito na própria conta "caixa", e a débito da conta agora creditada."

Entendo assistir razão à recorrente quanto a este item da autuação, eis que o a descrição da irregularidade e os pressupostos que embasaram a ação fiscal não se coadunam com os preceitos do dispositivo fundamentor da exigência - art. 181 do RIR/80 - que estabelece:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, 3º e Decreto-lei nº 1.641/78, art. 1º, inc. II)."

Ressalta do teor da norma legal supratranscrita que só tem sentido indagações acerca da origem e efetivo ingresso de recursos supridos ao caixa quando tais suprimentos forem efetuados pelas pessoas elencadas no dispositivo. E nem poderia ser de outra forma, pois somente as pessoas ligadas à empresa, seja por laço societário, seja por função gerencial, é que teriam interesse em participar de estratégias tendentes a desviar receitas da contabilidade da empresa e, por consequência, ao crivo da tributação, vez que seriam beneficiárias diretas dos resultados daí advindos.

No presente caso, em verdade não houve suprimento nos moldes contemplados no artigo 181 do RIR/80, mas sim um débito à conta "Caixa", tendo como contrapartida um crédito de outra conta integrante do ativo da empresa. E, mais, o valor debitado nesta ocasião originou-se da própria conta "Caixa", que então fora creditada sendo debitada em contrapartida a conta "Cheques a Depositar". Portanto, não se trata de recurso novo que ingressou na sociedade, mas apenas de lançamentos contábeis de

Acórdão nº 101-83.750

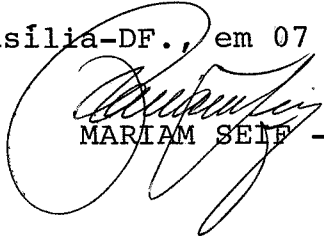
natureza permutativa.

Admito que o procedimento adotado pela empresa não pode ser considerado regular ou consentâneo com a realidade econômico-empresarial ou mesmo com as normas contábeis. Não obstante este fato, entendo que a mera suspeita de tratar-se de procedimento tendente a desviar recursos da escrituração não dá direito à autoridade lançadora de configurar e capitular a infração dentre um dos diversos dispositivos existentes na legislação de regência. É necessário, antes e acima de tudo que se procedam averiguações profundas e consistentes de modo a enquadrar a irregularidade dentro do tipo previsto em lei.

Na espécie, entretanto, não ocorreu tal adequação, pois os autuantes não constataram e nem demonstraram qualquer suprimento de caixa efetuado pelas pessoas elencadas no precitado artigo 181 do RIR/80. Sendo assim, em face especialmente da ausência dos pressupostos justificadores da aplicação do tipo previsto no citado dispositivo, não vejo como fazer prosperar a exigência em causa, devendo, pois, o valor dos ditos suprimentos ser excluído da tributação.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$13.784.201,58, no exercício de 1987 (padrão monetário à época).

Brasília-DF., em 07 de julho de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA